



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 139 /2007
PROCESSO Nº: 2005/6490/500065
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6026
RECORRENTE: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.065.600-1

EMENTA: Multa formal. Não apresentação do livro Registro de Inventário na Coletoria Estadual de domicílio do sujeito passivo. Descumprimento de obrigação acessória sujeita a penalidade de 2% do valor do inventário. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por não decidir sobre toda a matéria posta pelas partes, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/00423 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 38.236,49 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais, quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O contribuinte acima qualificado fora autuado pelo representante do Fisco Estadual por não apresentar à Coletoria Estadual de Tocantinópolis, no prazo legal, o livro Registro de Inventário referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, aplicando-lhe o órgão autuante, pelo descumprimento da obrigação acessória, multa formal de 2% sob todo o valor do Inventário no importe de R\$ 38.236,49.

Em impugnação apresentada, a empresa argumenta primeiramente, amparada no art. 50, inciso XVI, "c" da Lei 1.287/01 que a falta de entrega no prazo legal dos livros fiscais processados por meio eletrônico deve ensejar a aplicação de multa pecuniária fixa de R\$ 2.000,00 e que a imposição de multa formal, obrigação acessória, não deva se pautar no valor do imposto devido, ou seja, sob a obrigação principal de pagar o tributo.

A julgadora *a quo* entendeu que correta fora, pelo autuante, a aplicação da multa de 2% do inventário, um vez que in casu se trata de não apresentação do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

inventário do estoque existente no final de cada exercício, baseada no artigo 50, inciso V, alínea “a” da Lei 1.287/01, e não da falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados, como quer a autuada, julga procedente o auto de infração em epígrafe acrescido das cominações legais.

Ciente da sentença desfavorável, a empresa oferece, em tempo hábil, recurso voluntário do COCRE argüindo em sede de preliminar o cerceamento ao direito de defesa alegando que a sentença monocrática fora omissa por não apreciar a aplicação da multa fixa em detrimento de multa proporcional e no mérito reafirmar todos o exposto na impugnação.

O Representante Fazendário manifestação pela confirmação da decisão singular.

Em análise aos autos, de plano rejeito a preliminar argüida pela Recorrente, tendo em vista que a julgadora tratou da matéria posta relativa à alegação de que a imposição da penalidade aplicada não se coaduna com a infração. Tanto tratou que esclareceu que a infração e a penalidade constatada no auto de infração em epígrafe estão corretos, pois se trata de não apresentação do livro Registro de Inventário, portanto, a sentença prolatada não foi omissa, como quer a Recorrente.

No mérito, reafirmo o entendimento da julgadora de primeira instância, tendo em vista que a matéria trazida ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais é a mesma, ou seja, alegações de que a infração constatada no presente auto de infração é a mesma infração, em processo julgado por este Conselho no AI 2003/1978. Verifica-se que, neste processo, a infração está tipificada nos termos do art. 46, art. 44, inciso V, alínea “a” da Lei 1.287/01, e penalidade baseada no art. 50, inciso V, alínea “a” item 1, também, da Lei 1.287/01, enquanto que o auto de infração AI 2003/1978, conforme citado pela Recorrente, foi penalizado de acordo com o art. 50, inciso XVI, alínea “c” da Lei 1.287/01, dispositivos aplicados em situações fiscais diferente, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....
V – entregar ou apresentar ao Fisco:

a) nos prazos legais os livros, papéis, guias e documentos, inclusive os de informação, exigidos na legislação.

.....
Art. 50. A multa prevista no inciso do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

.....

V – 2% do valor:

a) do inventário, não podendo ser inferior a R\$ 150,00:

1. pela sua não apresentação à coletoria estadual do domicílio do contribuinte.

.....

Auto de Infração nº 2003/1978:

Art. 50. *A multa prevista no inciso do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:*

.....

XVI – R\$ 2.000,00 pela:

.....

c) pela falta de autenticação, nos prazos legais regulamentares, dos livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados.

Verifica-se, desse modo, que são obrigações acessórias diferentes que o sujeito passivo deixou de cumprir. Por um lado, a legislação prevê que os livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados, e aqui se incluem os demais livros fiscais, devem se autenticados na coletoria de domicílio do contribuinte. Em não o autenticando, fica sujeito a determinada penalidade. De outro, é a apresentação, no prazo de 60 dias após o término do exercício, especificamente, do livro Registro de Inventário. Ao deixar de apresentar, fica sujeito ao pagamento de 2% do valor do inventário, nos termos da legislação tributária estadual. Portanto, são procedimentos distintos, que requerem o seu cumprimento nos prazos legais. Vale ressaltar que a Requerente apresentou o inventário do exercício de 2004, no dia 21 de março de 2005, data posterior ao prazo estipulado pela legislação, bem como, posterior ao início da ação fiscal, que se deu no dia 16 de março de 2005, conforme cópia da intimação anexada aos autos, fls. 04 dos autos.

Quanto ao argumento de que a imposição de multa formal não deve se pautar no valor do imposto devido, rejeito tal arguição, visto que a multa formal não está



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

vinculada ao imposto devido, mas no valor do estoque de mercadorias transposto para o livro de Inventário.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, votar pela procedência do auto de infração de nº 2005/00423 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 38.236,49 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais, quarenta e nove centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário